



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OF. Nº.151/2023
Ref: PL 1284/2023

A Sra. CAMEL
para Procu.ª
de J.ª
Monte Azul Paulista
24/02/2023

Monte Azul Paulista, 22 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e demais pares, para encaminhar o **PROJETO DE Nº 1.284, 22 de fevereiro 2.023 "Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006"**, para deliberação dos Nobres Edis dessa Egrégia Câmara Municipal.

Referido Projeto visa atualizar os valores mensais atribuídos aos policiais militares classificados no 6º Grupamento de Policiamento Militar e Delegacia de Polícia de Monte Azul Paulista/SP, que atuam no policiamento de trânsito e na segurança.

Sem mais para o momento, aproveitamos para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE Nº 1.284, 22 de fevereiro 2.023.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,


Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O § 1º Artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O “pró-labore” mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 600,00(seiscentos reais) para Cabos e Soldados Policiais Militares e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação de nível médio (Agente Policial, Carcereiro, Agente de Telecomunicações, etc) ; R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM, e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação superior (Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia); e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM e Delegado de Polícia Civil.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 22 de fevereiro de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 27 / 02 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 27 / 02 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 06 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 4^a DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 06 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 20 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

=====

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax:
0XX-17- 3361.1254



Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

.....

PARECER JURÍDICO n.: 015/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 1.264 de 03 de fevereiro de 2023, que “**Altera e acrescenta dispositivos na lei municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências**”.

1. Relatório: O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.264 de 03 de Fevereiro de 2023, o qual criada no emprego efetivo de Motorista, a carga horária – 12/36hs., referência 6A constante no Anexo XIII.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe criada no emprego efetivo de Motorista, a carga horária – 12/36hs., referência 6A constante no Anexo XIII - Quadro Geral Empregos de Provimento Efetivo, Denominação, Quantidade de Empregos, Carga

Horária Semanal, Referência Salarial e Requisitos para Provimento, constante da Lei Municipal nº 2.105, de 14 de agosto de 2017.



Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela segue o disposto no Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa, bem como respeita a previsão do §1º do mesmo artigo, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

No que concerne à análise material da proposição em comento, é de se observar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no artigo 7º. – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso VI – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; inciso XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Projeto de Lei em comento, de regra devera obedecer ao disposto acima, como exceção o poder Executivo poderá com a redução da jornada de trabalho proporcionalmente reduzir sua remuneração, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido pronunciou o TCEMG revista 77, jan.fev.mar. 2014 pareceres e decisões conselheiro Sebastião Helvecio.

O princípio constitucional da irredutibilidade salarial aqui citado é mero capricho deste Procurador para elucidar qual quer duvida a respeito do assunto, pois, o PL não fala em redução de carga de

trabalho e sim cargas suplementares conforme passamos a tratar abaixo.

Diante do apresentado o PL 1.264/2023 trata-se de Poder discricionário da Administração onde o legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos.

Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4º REGIÃO assim entendeu:

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA
SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA
ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA
ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL
DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS
SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 -
DECRETO Nº 1.590/95 - IMPROVIMENTO.** 1. O
Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de trabalho
dos servidores da Administração Pública Federal
Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas
diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. O art. 19
da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art.
22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6
(seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a
jornada de trabalho do servidor, fixados em razão
das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.
3. **O legislador deixou ao arbítrio da
Administração a fixação da jornada de seus**



servidores, respeitados os limites estabelecidos.

Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos. 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**

Em resumo, o Projeto de Lei Apresentado não traz em seu conteúdo erro jurídico que macule a Constituição Federal e a Legalidade sendo pela análise material e forma do presente não se encontra pecha em seu transcrito.

De outro modo, o Projeto de Lei 1282/2023, não apresentou o que requer o artigo 175 do Regimento Interno desta Casa Legiferante.



CONCLUSÃO



Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, desde que observado o artigo 175, inciso VI, do Regimento Interno.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa e comissões permanentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 28 de fevereiro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UEDM96B8SDBAU3VV>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UEDM-96B8-SDBA-U3VV



“ Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 28/02/2023, às 13:27:17

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Lei nº 1284, de 22 de fevereiro de 2023.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 1501, de 22 de setembro de 2006.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei nº 1284, de 22 de fevereiro de 2023, que "Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 1501, de 22 de setembro de 2006."**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas e decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, pois o referido Projeto está revestido das formalidades legais, acompanhando Parecer emitido pelo Procurador Jurídico, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 1º de março de 2023.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO FERNANDO ARRUDA
Presidente

ORIVAL ALVES
Relator

JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

ELIEL PRIOLI
Presidente

LUCIENE AP. C. FACHINI
Relatora

LUCIANA APARECIDA KUBICA
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 06 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 06 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 20 / 03 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1791/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O § 1º Artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O “pró-labore” mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para Cabos e Soldados Policiais Militares e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação de nível médio (Agente Policial, Carcereiro, Agente de Telecomunicações, etc); R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM, e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação superior (Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia); e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM e Delegado de Polícia Civil.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 21 de março de 2023.


FÁBIO J. MARQUES
Presidente


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Vice-Presidente


ELIEL PRIOLI
1º Secretário


ORIVAL ALVES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.505, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dá nova redação ao Artigo 1º, 2º e seu §1º, da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O § 1º Artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O “pró-labore” mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para Cabos e Soldados Policiais Militares e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação de nível médio (Agente Policial, Carcereiro, Agente de Telecomunicações, etc); R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM, e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação superior (Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia); e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM e Delegado de Polícia Civil.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre –se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 23 de março de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



XIV - Tomar providências administrativas para a instalação e funcionamento das reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 32 - São atribuições dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Monte Azul Paulista:

I - Comparecer nas sessões plenárias e nas reuniões das Comissões das quais forem indicados a participar, relatando processos, emitindo pareceres, relatórios, proferindo votos e manifestando-se;

II - Requerer ao (a) Presidente, a convocação de reunião extraordinária, quando do interesse da maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Monte Azul Paulista;

III - Requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - Propor a citação de comissões para estudo de assuntos na área de Saúde;

V - Estudar e relatar nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem atribuídas pelo Colegiado;

VI - Deliberar sobre as recomendações emitidas pelas Comissões quando forem constituídas;

VII - Desempenhar atribuições que lhes forem designadas pelo Colegiado;

VIII - Autorizar a criação de Comissões quando for necessário e aprovar a designação dos devidos membros;

ARTIGO 33 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de recursos próprios, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 1 233, de 29 de abril de 1998; 1389 de 23 de dezembro de 2002 e 1531 de 13 de novembro de 2007, suplementando através do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde no que se fizer necessário.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista(SP).23 de março de 2023.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

LEI Nº 2.505, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dá nova redação ao Artigo 1º, 2º e seu §1º, da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O § 1º Artigo 2º da Lei nº. 1501, de 22 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O “pró-labore” mencionado no caput deste artigo será pago mensalmente, sendo seu valor fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para Cabos e Soldados Policiais Militares e Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação de nível médio (Agente Policial, Carcereiro, Agente de Telecomunicações, etc); R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para a graduação de Sargento PM, e

Policiais Civis cujo ingresso na carreira exija formação superior (Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia); e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para o posto de Tenente PM e Delegado de Polícia Civil.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre -se e Publique-se

Monte Azul Paulista, 23 de março de 2023.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município

LEI Nº 2.506, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre: Revoga o § 2º do Art. 76 e cria o § 2º no Art. 97, ambos da Lei. 2.105, de 14 de agosto de 2017, Dispondo sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogado o § 2º do Artigo 76 da Lei nº. 2.105, de 14 de agosto de 2017, dispondo sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências.

ARTIGO 2º - Fica criado o § 2º do Artigo 97 da Lei nº. 2.105, de 14 de agosto de 2017, dispondo sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 97 -

“§ 2º - Não se aplica os limites percentuais previstos no caput deste artigo as chamadas Funções Designadas, criadas por Lei específica, onde se estabelecerá os critérios remuneratórios de acordo com a natureza e complexidade de cada função.”

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre -se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 23 de março de 2023.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

Prefeito do Município



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5d47-13ee-d1d9-5fac



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1127B, ano XI, veiculado em 24 de março de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 24/03/2023 às 14:57:43 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/5d47-13ee-d1d9-5fac>